



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 102/2025. Institui no Município de Santa Bárbara d'Oeste o Espaço Público de Lazer Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente da Câmara encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação no qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe.

Em proposituras semelhantes, é dizer, que criam obrigações para o Poder Público Municipal, os pareceres jurídicos constavam a incompatibilidade com a Constituição por desrespeito à iniciativa reservada ao Poder Executivo e violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva da Administração.

Porém, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, sedimentou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).<sup>1</sup>

A partir de 2024, com ênfase no presente ano, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisou se conformar com decisões do Supremo

<sup>1</sup> Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Tribunal Federal no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).<sup>2</sup>

Sobre esse aspecto, a consulta atual à jurisprudência do Tribunal de Justiça indica para uma ampla gama de temas legislativos que agora são considerados de iniciativa concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo, sendo possível destacar os seguintes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.124, de 22 de agosto de 2024, do Município de Piracicaba Norma que obriga a transmissão, ao vivo, através das redes sociais, de todas as sessões presenciais de licitação dos órgãos da Administração direta e indireta do Município. Tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF. Vício de iniciativa que não se verifica. Ausência de reserva da Administração e de violação à separação de Poderes. Obrigatoriedade de conferir publicidade e transparência a todos os atos administrativos que decorre da própria Constituição Federal. Inocorrência de invasão da competência legislativa privativa da União, que dispõe sobre normas gerais de licitação, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2284019-81.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 21/05/2025).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.886/2024, do Município de Mirassol, que determina a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica pela população local, que poderá acessar dados relativos à obra realizada. II. Questão em Discussão: Consiste em determinar se a lei, ao impor obrigações à administração municipal, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a

<sup>2</sup> Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

independência e harmonia entre os Poderes. III. Razões de Decidir: Não há ofensa ao artigo 24, § 2º, “2”, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a norma não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos. A lei visa assegurar a publicidade de atos relativos a obras públicas, em consonância com o princípio constitucional da Publicidade dos atos administrativos, sem a criação de obrigações além das que já são da praxe do administrador municipal, de maneira a não violar a independência e harmonia entre os Poderes. IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. V. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a implantação de Código QR em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da Publicidade e transparência dos atos administrativos. (Direta de inconstitucionalidade nº 2002712-55.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.209, de 29 de agosto de 2024, do Município de Andradina que “dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças até dezoito meses”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde na primeira infância, além de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vínculo de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma das aquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente. (Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Inconstitucionalidade nº 2362336-93.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma das previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2058997-68.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

Veja-se que em todos os julgados o Tribunal de Justiça consignou que impor obrigações à administração municipal não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes, desde que a norma não trate especificamente da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Além disso, a jurisprudência reafirmou que a falta de especificação de fonte de custeio não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada.

Portanto, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que era de fácil verificação em projetos de lei de autoria parlamentar que criavam obrigações para a administração pública, agora se tornou mais detalhada, pois apenas nuances do texto do projeto legislativo é que irão apontar sua incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo. Nesse ponto, extrai-se da jurisprudência recente do Tribunal os seguintes aspectos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor: “Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Taquarituba a criar uma extensão da Farmácia Municipal no Bairro dos Aleixos, objetivando a distribuição de todos os tipos de medicamentos concedidos na rede pública.

(...).

É certo que, embora seja possível ao Legislativo determinar que o poder Executivo zele pelo bem-estar geral dos municípios, isso deverá se dar por meio de **prescrições genéricas e abstratas**, que apontem os fins últimos colimados, deixando a cargo do Poder Executivo os meios para que tais finalidades sejam atingidas.

(...)

Bem configurada, destarte, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, assim como a violação ao “princípio da separação de poderes”, consagrado no art. 5º da CE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2328397-25.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 28/05/2025).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Matéria que se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente.

(...)

À luz dos dispositivos constitucionais impugnados, constata-se que, no caso sub judice, houve usurpação por vício de iniciativa, sendo inequívoca a ingerência do Poder Legislativo ao criar atribuições novas a órgão e servidores da administração pública municipal. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal ao definir o horário de trabalho dos servidores e a forma da remuneração. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2000768-18.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que “AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

(...)

- Vício formal - A instituição de política pública de saúde, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de manutenção de condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2333733-10.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 5.903/2023 do Município de Novo Horizonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais, interfones, câmeras de segurança e agentes de segurança privada nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Competência legislativa concorrente - Lei que visa garantir o direito constitucional de proteção à criança e adolescente (art. 227, CF). Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "privada", constante no artigo 5º da Lei 5.903/2023, ao determinar que os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal sejam obrigados a manter agentes de segurança "privada", durante o período de seu funcionamento. Violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos poderes Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2205907-35.2023.8.26.0000. Data do julgamento: 17/04/2024).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, com encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa e Comissão Permanente de Justiça e Redação para ciência e providências de praxe que entenderem cabíveis.

Santa Bárbara d'Oeste, 3 de setembro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
**Procurador Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZZ42DES0V1Z42RJ4> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: ZZ42-DES0-V1Z4-2RJ4**

